



Ponderações sobre “ a legalidade e os efeitos da Portaria nº 120, de 2016, do Ministério de Minas e Energia, e o objeto do PDC nº 590, de 2017, que trata da indenização pelos ativos de transmissão ainda não amortizados ou não depreciados”

Câmara do Deputados, 10 de outubro de 2017



O PDC nº 590, de 2017, a Portaria MME nº 120, de 2016, e a Lei nº 12.783, de 2013

- O PDC Nº 590, DE 2017, visa sustar os efeitos da Portaria nº 120 do Ministério de Minas e Energia, de 20 de abril de 2016.
- A ementa da referida Portaria faz alusão a todo o artigo 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.
- O caput do artigo estabelece que a “tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou **não indenizados** pelo poder concedente” (g.n)
 - É facultado ao poder concedente pagá-la, mas, em optando por não fazê-lo, o valor daquilo que não for indenizado passa necessariamente a compor a receita (de transmissão).
 - A Portaria nº 120, de 2016, cumpriu a regra estabelecida pela Lei, aprovada pelo Congresso Nacional.



O art. 15 da Lei nº 12.783, de 2013

- O §1º do art. 15 explicita que o critério para apuração do “valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o caput ou para fins de indenização” (g.n.- demonstrando que a finalidade precípua do artigo era tratar da formação da tarifa/receita e, subsidiariamente, do pagamento da indenização) é o Valor Novo de Reposição.
- Já o § 2º do art. 15 da referida Lei autorizava o Poder Concedente a pagar o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela ANEEL.
- Autorizar o Poder Concedente a pagar não significa que o Poder Concedente está impedido de optar por incorporar os ativos à tarifa, como prevê o caput do art. 15; **se houvesse a vedação, o §2º deveria afastar a possibilidade explicitamente.**
- O Executivo não usurpou de competência regulamentar do Legislativo, mas apenas cumpriu as determinações legais, não sendo cabível s.m.j. a edição de Decreto-Legislativo suspendendo ato do Executivo, nos termos do artigo 49, inciso V da Constituição Federal.



Dos possíveis efeitos do PDC nº 590, de 2017

- As transmissoras titulares dos ativos em comento têm direito ao reconhecimento desses valores garantido em lei e também no contrato de concessão.
- O PDC pode deixar as transmissoras num “limbo”, uma vez que não altera a Lei que concedeu a esses agentes o referido direito, mas apenas susta o ato que trata da forma com que esse será honrado.
- A destinação desses ativos para a receita, feita com amparo legal, considerou a condição fiscal do país e a impossibilidade de tratamento desses custos no orçamento da União.
 - O PDC carece, assim, s.m.j. de análise de adequação orçamentária, sendo incompatível com as leis orçamentárias vigentes, caso prospere.
- As transmissoras são os prestadores de serviço público e deixariam, com esse ato, de receber os valores necessários aos investimentos na rede, o que poderia colocar em risco a segurança do sistema atualmente disponível e poderia afastar os investidores dos novos investimentos necessários à expansão da rede.



Dos possíveis efeitos do PDC nº 590, de 2017 (cont.)

- A credibilidade do país em nível internacional também pode ficar comprometida pela presente proposta uma vez que entre as titulares dos valores reconhecidos e incorporados às receitas de transmissão estão empresas privadas de capital estrangeiro bem como empresas estatais, listadas em bolsa no Brasil e no exterior.
 - O direito ao recebimento dos referidos valores, por força da Lei nº 12.783, de 2013, e da Portaria nº 120, de 2016, já está registrado em seus balanços.
 - Se o PDC nº 590 prosperar, essas grandes empresas do setor de energia brasileiro e internacional sofrerão grandes prejuízos e perdas patrimoniais.
- Os transmissores são concessionários de um serviço público que têm direito a uma remuneração pelos ativos que colocam à disposição para uso pelos consumidores.
- O consumidor de energia elétrica usufruiu desses ativos sem remunerá-los desde 2013.



Obrigada!

Marisete F. D. Pereira
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos